

Parecer n.º 9/2025

Processo n.º 1296/2024

Queixoso: (A.), jornalista

Entidade Requerida: Banco Português de Fomento, S. A.

I - Factos e pedido

1. (A.), jornalista, solicitou ao Banco Português de Fomento, S. A., o acesso a 24 processos de contratação pública, que identifica; aos *“documentos comprovativos das tarefas realizadas no âmbito de cada contrato”*; e aos *“documentos das transações financeiras, designadamente faturas e recibos e ordens de pagamento para cada um dos referidos contratos”*.
2. Em resposta ao pedido de acesso apresentado, a entidade requerida comunicou-lhe que:
“(...) em virtude do volume e complexidade da documentação abrangida pelo requerimento, do esforço exigido pela reunião dos elementos solicitados e da necessidade de avaliar em toda a extensão a legitimidade do pedido à luz dos critérios legais, torna-se indispensável prorrogar o prazo de resposta até ao limite dos dois meses previstos no artigo 15.º, n.º 4, da referida lei”.
3. Não conformado, (A.) apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), na qual solicita intervenção perante o que considera *“ser uma fundamentação insuficiente e genérica, violadora dos princípios da lei, apresentada pelo Banco Português do Fomento para justificar uma prorrogação do prazo legal de resposta ao acesso à informação solicitada, sem sequer existir garantia de resposta favorável”*.
4. Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, nos termos e para os efeitos do artigo 16.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA), a entidade requerida comunicou que,
“Atenta a extensão do pedido formulado, a complexidade da documentação abrangida pelo requerimento, o esforço exigido pela reunião dos elementos solicitados, que necessita de alocação própria de recursos humanos ao tema, justifica-se plenamente o recurso ao prazo previsto no artigo 15.º n.º 4 da Lei n.º 26/2016.

O prazo referido permitirá igualmente avaliar em toda a extensão a legitimidade do pedido à luz dos critérios legais, avaliando quais os documentos que poderão ser transmitidos ou não e quais os que necessitarão de ser expurgados de informação”.

5. Confrontado com essa comunicação, (A.) veio acrescentar o seguinte:

- “Ademais, como fica bem patente no que o BPF me respondeu, e na resposta que vos endereça, o propósito nem sequer é a compilação da informação – cujo prazo para além dos 10 dias regulares previstos na LADA se compreenderia –, mas sim a alegada necessidade de «avaliar em toda a extensão a legitimidade do pedido à luz dos critérios legais».

Estranha-se que o BPF, com um gabinete jurídico e com diversos contratos com escritórios de advogados (...), haja necessidade de dois meses de análise para apurar algo que me parece óbvio: a legitimidade do acesso, ainda mais por um jornalista, de todos aqueles documentos na posse do BPF”.

- “A atuação do banco é ilegítima e abusiva, pois:

- 1. Não fundamenta a complexidade do pedido, contrariando o dever legal de motivação.*
- 2. Alega um prazo de análise desproporcional, incompatível com os recursos disponíveis.*
- 3. Viola o direito fundamental de acesso aos documentos administrativos e o princípio da boa administração”.*

II - Apreciação jurídica

1. O Banco Português de Fomento, S. A., é uma sociedade anónima de capitais detidos por entes públicos (cf. artigos 2.º, n.º 1, e 4.º do Decreto-Lei 63/2020, de 7 de setembro).

Não há, pois, controvérsia sobre a sua integração no âmbito subjetivo da LADA – cf. artigo 4.º, n.º 1, alínea d).

2. A regra geral em matéria de acesso consta do artigo 5.º, n.º 1, deste diploma: *“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”.*

3. Todavia, há situações de restrição de acesso que estão contempladas, em geral, no artigo 6.º.

4. Esta Comissão já se pronunciou sobre o acesso a processos de contratação pública. Sobre o tema veja-se, por exemplo, o Parecer n.º 426/2024 (disponível, como todos, em www.cada.pt):

“A regra é a do livre acesso a documentação de contratação pública – como decorre do artigo 1.º-A, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos (CCP): «Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação».

13. Como esta Comissão tem reiterado, qualquer documento referente a contratos públicos, na sua formação e execução, incluindo, naturalmente, o que contenha o nome do cocontratante, deverá ser acessível como elemento fundamental da transparência da atividade administrativa, possibilitando a sindicância da legalidade dessa atuação. Já os dados pessoais irrelevantes para esse controlo de legalidade, como os números de identificação civil e fiscal, morada, ou contactos, devem ser preservados do conhecimento alheio e, por esse motivo, expurgados, nos termos do previsto no artigo 6.º, n.º 8, da LADA. Neste sentido, designadamente, os Pareceres nºs 78/2020, 227/2021, 310/2021, 166/2022, 7/2023, 50/2023, 259/2023, 24/2024, 90/2024, 156/2024, 164/2024 e 175/2024 e 195/2024”.

5. No caso em apreciação, a questão controvertida respeita à prorrogação do prazo de resposta ao pedido de acesso.

6. Dispõe o artigo 15.º, n.º 4 (da LADA) que:

“Em casos excecionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de 2 meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias”.

7. O prazo geral de resposta aos pedidos de acesso é de 10 dias úteis (cf. artigo 15.º, n.º 1), o qual que pode ser prorrogado:
- Em determinadas circunstâncias (*“se o volume ou a complexidade da informação o justificarem”*);
 - Com limites (*“até ao máximo de 2 meses”*);
 - E cumprida a seguinte formalidade (*“devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias”*).
8. O requerente solicitou o acesso a um conjunto volumoso de documentos:
- Documentos sobre 24 processos de contratação pública;
 - Documentos comprovativos das tarefas realizadas no âmbito de cada contrato;
 - Documentos *“das transações financeiras, designadamente faturas e recibos e ordens de pagamentos de cada um dos referidos contratos”*.
9. Estamos a falar de centenas de documentos, dispersos por diferentes arquivos.
10. E que exigirão, vários deles, uma análise de conteúdo para eventual expurgo de informação reservada.
11. Neste quadro, o trabalho de localização, recolha e análise documental afigura-se particularmente exigente e moroso.
12. É o que afirma a entidade requerida (ver pontos I.2 e I.4).
13. A prorrogação não se afigura, por isso, injustificada e indevidamente fundamentada.
14. O queixoso contesta a *“necessidade de [se] avaliar em toda a extensão a legitimidade do pedido à luz dos critérios legais”*. Todavia, a entidade requerida contrapõe que:
- “O prazo referido permitirá igualmente avaliar em toda a extensão a legitimidade do pedido à luz dos critérios legais, avaliando quais os documentos que poderão ser transmitidos ou não e quais os que necessitarão de ser expurgados de informação”*.

III - Conclusão

Não se revela, pois, incumprimento do artigo 15.º, n.º 4, da LADA.

Comunique-se.

Renato Gonçalves (Relator) - João Filipe Marques - Tiago Fidalgo de Freitas - Graça Canto Moniz - André Zibaia da Conceição - José Silvano - Francisco Lima - Paulo Braga - Lara Roque Figueiredo - Maria Cândida Oliveira - Maria do Céu Neves (Presidente)